



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010894-78.2023.5.15.0004

Relator: LUIZ ROBERTO NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/11/2023

Valor da causa: R\$ 22.748,05

Partes:

RECORRENTE: VIVIAN MARIANO PEREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: JOAO LEMES DE MORAES NETO

RECORRIDO: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010894-78.2023.5.15.0004 (ROT)

Recorrente: VIVIAN MARIANO PEREIRA DA SILVA SANTOS

Recorrido: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP

Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

Juiz Sentenciante: RICARDO LUIS VALENTINI

RELATOR: LUIZ ROBERTO NUNES

ls

Relatório

A reclamante recorre ordinariamente, pugnando pela reforma da sentença que, com base no artigo 485, IV do CPC, extinguiu sem resolução do mérito o pleito de reflexos dos plantões em descansos semanais remunerados. Questiona o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho (artigo 64, § 1º, do CPC e Tema de repercussão Geral), sustentando que a matéria de fundo - natureza salarial das horas extras - é de natureza trabalhista, tanto que já foi objeto de pacificação na Súmula nº 172 do C. TST e, especificamente da questão aqui debatida na Súmula 63 deste E. Tribunal Regional. Assevera que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei Complementar nº 987/06 e 51 da Lei Complementar nº 1.157/11 porque é da União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, não podendo normas de menor hierarquia afastar garantias mínimas previstas na legislação federal. Alternativamente, almeja a remessa dos autos para a Justiça Comum, ao invés da extinção do processo, a fim de preservar o alcance prescricional, até porque à época do ajuizamento da ação sequer existia o Tema 1143, posteriormente julgado no STF. Pede a condenação do reclamado no mérito e, conseqüentemente, no encargo sucumbencial previsto no artigo 791-A da CLT.

Foram ofertadas contrarrazões pelo reclamado.

O processo não foi remetido à D. Procuradoria Regional do Trabalho, considerando-se disposições insertas no Regimento Interno desta Corte e do Ofício nº 757.2023 - GPC /PRT-15ª.

É o breve relatório.

Fundamentação



Conheço do recurso ordinário, por tempestivo, estando regular a representação processual. Concedida isenção de custas.

A presente ação foi ajuizada em 10/06/2023 e a sentença recorrida prolatada em 23/08/2023. Os pedidos formulados na inicial referem-se ao período contratual iniciado em 26/01/2015 que ainda está em curso.

-

1 - Incompetência Justiça do Trabalho

A reclamante questiona o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho (artigo 64, § 1º, do CPC e Tema de repercussão Geral), sustentando que a matéria de fundo - natureza salarial das horas extras - é de natureza trabalhista, tanto que já foi objeto de pacificação na Súmula nº 172 do C. TST e, especificamente da questão aqui debatida na Súmula 63 deste E. Tribunal Regional.

Tem razão, no aspecto.

O pedido da reclamante versa sobre incidência reflexa dos valores percebidos como remuneração pelos plantões prestados, ou seja, sobre a natureza jurídica das horas extras.

Embora os plantões estejam regulamentados em legislação estadual, a pretensão obreira está fundada justamente na inconstitucionalidade da referida norma, que vulnera garantias asseguradas aos trabalhadores pela legislação trabalhista.

O debate não é novo nesta Corte Regional, tanto que já resultou na edição de Súmula consubstanciando o entendimento prevalente pela inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei Complementar nº 987/06 e 51 da Lei Complementar nº 1.157/11.

Vale pontuar que não se trata aqui de definir a forma de remuneração dos plantões prestados pela trabalhadora, mas apenas de analisar se os pagamentos habituais por ela recebidos a tal título (horas extras) devem, ou não, gerar reflexos sobre o Descanso Semanal Remunerado (DSR), no limite do pedido inicial.



Assim, afasta-se a incompetência material da Justiça do Trabalho, com respeito ao entendimento esposado na origem, pois não se trata de "parcela de natureza administrativa" tal como delineada na decisão de efeito vinculante do STF (RE 1288440 - Tema 1143 de repercussão geral).

Provejo.

2 - Plantões / Natureza / Integração / Reflexos

Invocando a Súmula 63 deste E. Tribunal Regional, a recorrente assevera que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei Complementar nº 987/06 e 51 da Lei Complementar nº 1.157/11 porque é da União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, não podendo normas de menor hierarquia (como as leis estaduais) afastar garantias mínimas previstas na legislação federal.

Afastada a incompetência material, a matéria de fundo - exclusivamente de direito - pode ser objeto de análise em segundo grau, tendo em vista a devolutividade inerente ao recurso ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC.

E a pretensão obreira comporta acolhimento.

Com efeito, a remuneração pelos plantões prestados tem inequívoca natureza contraprestativa, ou seja, salarial, justificando-se a sua integração à remuneração para cálculo de outras parcelas.

Ainda que não tenha sido encartada aos autos, não se olvida que a legislação que disciplinou a questão - inicialmente, Lei Complementar Estadual nº 987/2006 - previu o labor em plantões de 12 horas contínuas, "*independentemente da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor*" (parágrafo 1º do artigo 2º) e estabeleceu em seu artigo 7º que "*a importância paga a título de plantão não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre vantagem de qualquer natureza.*"

Todavia, o Pleno deste E. Regional já declarou a inconstitucionalidade das disposições da supracitada Lei Complementar que colidem com o ordenamento jurídico-constitucional. Assim, erigiu-se a Súmula nº 63, consubstanciando o seguinte entendimento:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA. ARTS. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 987/06 E



51 DA LEI COMPLEMENTAR 1157/11. PREVISÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DA IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE PLANTÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DETECTADA. A previsão contida nos arts. 7º da Lei Complementar n.º 987/06 e 51 da Lei Complementar n.º 1.157/11, ambas do Estado de São Paulo, de que a importância paga a título de plantão não se incorporará aos vencimentos e salários para nenhum efeito e não sofrerá descontos previdenciários, viola a Constituição Federal, por contrariar os seus arts. 7º, XIII e XV, e 21, I. Possuindo a União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, as leis estaduais e municipais a respeito da matéria somente podem ampliar os direitos concedidos aos empregados públicos, em respeito ao princípio da norma mais favorável, sendo-lhes vedada a supressão." - grifamos

Com efeito, a legislação trabalhista encontra-se consubstanciada em normas constitucionais e federais - cuja competência para legislar é privativa da União (artigo 22 da CF) - , e as garantias mínimas ali estabelecidas não poderiam ser afastadas por Lei Complementar Estadual, de hierarquia inferior.

A CLT, em seus artigos 58 e 59, bem como a Constituição Federal (artigo 7º, XIII), disciplinam os limites de jornada e os efeitos decorrentes de sua extrapolação, estabelecendo que as horas laboradas acima dos limites contratuais merecem remuneração especial e repercussão nas demais verbas trabalhistas, inclusive nos DSRs, nos termos do artigo 7º, alínea "b" da Lei nº 605/49 e conforme entendimento pacificado na Súmula nº 172 do C. TST ("*Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.*").

Não modifica este entendimento o fato de a trabalhadora ter manifestado opção pela prestação dos plantões (ID 5d79c71), consoante previsão legislativa (o *caput* artigo 2º da LC 987/06 previa que o servidor "*deverá manifestar por escrito, junto à autoridade competente, seu interesse em cumprir plantão*"), até porque os limites da jornada emergem de normas cogentes, irrenunciáveis.

Cabe lembrar que a Administração Pública, ao contratar pelo regime celetista, abre mão de seu *jus imperiie* se sujeita às obrigações do empregador comum, sendo aplicáveis ao pacto laboral, como corolário, as normas e princípios contidos no Estatuto Consolidado e na legislação trabalhista, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência.

Por fim, ressalto que não se trata de conceder aumento de remuneração, mas tão-somente de reconhecer direito que o ordenamento jurídico já assegura ao trabalhador, não havendo que se falar em afronta aos princípios constitucionais invocados pela defesa, tampouco em dissenso da Súmula nº 339 do Excelso Pretório.



Por oportuno, registro que diversos casos análogos já foram julgados por esta E. Câmara, dentre os quais cito: Processo nº 0010177-17.2017.5.15.0153, de relatoria da Exma. Desembargadora ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI e Processo nº 0010241-86.2020.5.15.0067, voto condutor de minha lavra.

Assim, a reclamante faz jus aos reflexos dos valores recebido como remuneração pelos plantões prestados (horas extras, portanto) sobre os DSRs, como se apurar em regular liquidação de sentença, observando-se o período contratual imprescrito.

O pedido inicial abarca também parcelas vincendas, as quais são cabíveis desde que não haja alteração da situação fática que justifica o decreto condenatório.

De regra, não há óbice para o deferimento de parcelas vincendas, à luz do artigo 323 do NCPC (*"Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las."*).

Portanto, ficam deferidas parcelas vincendas ou "a vencer" até a liquidação do débito, descabendo conceder parcelas futuras.

Provejo, nestes termos.

3 - Parâmetros de Liquidação

Recolhimentos previdenciários e de imposto de renda devem ser deduzidos do crédito do reclamante por força do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 8.620/93) e do artigo 46, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92 e, ainda, conforme dispõem os Provimentos da CGJT, ficando o reclamado responsável pelo recolhimento.

O imposto de renda será calculado conforme diretriz consubstanciada na Súmula nº 368, item II, do TST, ou seja, *"mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12 /1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010."*

Vinha prevalecendo nesta E. Câmara o entendimento de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, a correção monetária deveria ser feita pelo IPCA-E (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme a exegese conferida



pela Corte Suprema nas ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348, no RE 870.947-RG, além dos Temas 810 /STF e 905/STJ). E os juros seguiriam as diretrizes traçadas no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e Orientação Jurisprudencial nº 07 do Pleno do C. TST.

Ocorre que a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que estabeleceu nova sistemática para o pagamento dos precatórios, inclusive redefinindo critérios para atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, faz ressurgir a discussão, que ainda deverá ser pacificada pelas Instâncias Superiores.

Assim, por cautela, afigura-se razoável postergar a definição dos índices de atualização do crédito trabalhista (juros e correção monetária) para a competente fase de liquidação.

4 - Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Com a reforma do julgado o réu passa a ser a parte sucumbente e deverá responder por verba honorária advocatícia.

A presente ação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Lei nº 13.467 /2017, motivo pelo qual incidem as novas normas consolidadas, dentre as quais o pagamento de honorários, na forma do artigo 791-A da CLT.

Tendo em vista a baixa complexidade da ação e a célere tramitação do feito, e considerando que o encargo está sendo imposto a Ente Público, fixo o percentual da verba honorária em 5% (cinco por cento), à luz da razoabilidade.

Os honorários deverão ser calculados conforme diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do C. TST: "*Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.*".

Reformo, nestes termos.



Dispositivo

Do exposto, decido conhecer do recurso ordinário apresentado por VIVIAN MARIANO PEREIRA DA SILVA SANTOS e o prover, para: **1)** reconhecer a competência desta Especializada para apreciar o pedido de reflexos dos plantões e, no mérito, acolhê-lo, para condenar o reclamado ao pagamento de **2)** reflexos dos plantões sobre DSRs e **3)** honorários advocatícios sucumbenciais, tudo nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, fica arbitrado em R\$10.000,00 o valor da condenação, estando o reclamado isento do recolhimento de custas, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos.

Composição:

Relator: Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes
Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos
Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria. Vencida a Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos, que declarou o voto nos seguintes termos:

"No que tange aos parâmetros de liquidação, ousou divergir em relação aos juros e correção monetária nos seguintes termos:

Esta C. Câmara vinha decidindo relegar a definição dos critérios de atualização do crédito trabalhista para a fase de liquidação do julgado, diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, que estabeleceu nova sistemática para o pagamento dos precatórios, fixando, inclusive, os critérios para atualização das condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, por cautela, considerando eventuais discussões que possam permear a recente alteração e por se tratar de matéria mais afeta à fase de cálculo.

Contudo, em recente alteração trazida pela Emenda Constitucional 113/2021 foi pacificado que, em qualquer condenação que envolva a Fazenda Pública, os valores devidos devem ser atualizados até o efetivo pagamento pela taxa Selic, a saber:



"Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Em face disso, o C. TST estabeleceu que, nos débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, até 8/12/2021, aplica-se o IPCA-E como índice de correção monetária sem prejuízo dos juros de mora (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) e, a partir de 9/12/2021, a Taxa Selic, que já abarca os juros da mora e a correção monetária. Veja:

"AGRAVO EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). INCIDÊNCIA DO IPCA-E. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL 113. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO REGIONAL SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS FIXADOS PELO STF. NÃO PROVIMENTO. O STF, no julgamento do RE 870947, processo eleito como leading case e que resultou no Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral, fixou entendimento de ser inconstitucional a adoção da remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, como previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Na mesma oportunidade, firmou entendimento de que o índice aplicável para a espécie seria o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, na forma decidida nas ADIs nº 4.357 e 4.425. No julgamento dos embargos de declaração do processo em epígrafe (RE 870.947-RG), ocorrido em 3.10.2019, o STF, por maioria, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da sua decisão, mantendo, com isso, a inconstitucionalidade da aplicação da TR, desde a edição da Lei nº 11.960/2009, a qual instituiu o referido índice na atualização dos créditos em comento. Desse modo, diante da tese fixada pelo STF, em que se afastou a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em relevo, há que ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária das condenações em desfavor da Fazenda Pública, na forma estabelecida no julgamento do RE 870.947-RG, item 2 do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, não havendo falar na adoção de outro índice na atualização dos referidos créditos. Ressalte-se, contudo, que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 8/12/2021, restou expressamente estabelecido que o índice de atualização monetária a incidir nas condenações impostas à fazenda Pública será a SELIC. Com efeito, observa-se que o atual panorama quanto à aplicação dos índices de correção monetária nas condenações impostas à fazenda pública é o de que incide o IPCA-e até 8/12/2021, nos termos do decidido pelo STF no Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral e, a, partir de 9/12/2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da EC nº113/2021. No caso dos autos, o egrégio Tribunal Regional aplicou os critérios definidos fixados na ADI n. 4.357 e no Tema 810 da Repercussão Geral do STF, por se tratar de débitos da Fazenda Pública. Nesse contexto, verifica-se que a decisão do egrégio Tribunal Regional está em consonância com o que foi decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal bem como com o novo regramento instituído pela Emenda Constitucional 113/2021, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20302-98.2016.5.04.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023).

"ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. FAZENDA PÚBLICA. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA. 1. A matéria apresenta transcendência, nos termos do art. 896-A, §1º, da CLT, tendo em vista que foi objeto de julgamento pelo STF no julgamento do RE 870947, com repercussão geral reconhecida (Tema 810). 2. A Corte Regional manteve a TR como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas. 3. No caso, a recorrida é autarquia e está equiparada à Fazenda Pública e, por essa razão, detém os mesmos privilégios e prerrogativas. 4. Quanto a esse aspecto dos benefícios concedidos à Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (TEMA 810), deliberou sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 5. No julgamento do RE 870.947, que resultou no Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral, foi fixado o entendimento de que é inconstitucional a adoção da remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, como previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na mesma oportunidade, firmou-se o



entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, na forma decidida nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Opostos embargos de declaração a essa decisão, o STF, por maioria, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da sua decisão, mantendo, com isso, a inconstitucionalidade da aplicação da TR, desde a edição da Lei nº 11.960/2009, a qual instituiu o referido índice na atualização dos créditos em comento. Dessa forma, deve ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública, na forma estabelecida no julgamento do RE 870.947-RG, item 2 do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, não se cogitando de outro índice, até dezembro de 2021. Ressalte-se que para o referido período, também deve ser observado os juros da mora previstos no 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir de dezembro/2021, no entanto, com a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser aplicada a taxa SELIC como índice, a qual já abarca os juros da mora e a correção monetária. 6 . In casu , a Corte Regional manteve a utilização da TR como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, em desconformidade com a orientação fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 810), de força vinculante. Logo, em observância à referida decisão do STF, o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e provido" (RR-1000055-63.2017.5.02.0613, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO . ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . A definição dos juros de mora e da correção monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública deve observar a tese fixada no Tema nº 810 de Repercussão Geral, as decisões do STF nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, a Emenda Constitucional nº 113/2021 e a Resolução nº 303 do CNJ. E o que se extrai de tal arcabouço é a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária no período compreendido entre o dia 30/6/2009 e o dia 30/11/2021. A partir do mês de dezembro de 2021, aplica-se apenas a taxa SELIC. Acórdão reformado para se adequar aos mencionados parâmetros. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (Ag-RR-5-46.2016.5.04.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/12/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FAZENDA PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA 810 (IPCA-E) - EC Nº 113/2021 (SELIC) (alegação de violação aos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I e VI, da Constituição Federal). Tem-se que a presente controvérsia diz respeito à definição do índice de correção monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial imposta à Fazenda Pública. O tema foi enfrentado pela Suprema Corte no julgamento de diversas ações (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348), sendo que na apreciação do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE com repercussão geral, foi fixada a tese do Tema nº 810, no qual ficou expresso "(...)2 O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.". Em exame aos embargos de declaração ao recurso extraordinário, a Suprema Corte decidiu não fixar modulação temporal ao entendimento, argumentando que: "(...)Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma" . Assim, restou fixado o IPCA-E como índice de correção para Fazenda Pública, sem modulação dos efeitos da decisão, pelo que se aplica a todos os processos em curso. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, ficou estabelecida a taxa SELIC como atualização monetária de qualquer dívida a cargo da Fazenda Pública. Dessa forma, a partir de dezembro de 2021, o índice SELIC deve ser aplicado na correção dos créditos trabalhistas devidos pelos entes estatais. No caso concreto , verifica-se que o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição da executada para " determinar a retificação dos cálculos pela utilização, como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, da TRD até 25 de março de 2015 e do IPCA-E, a contar de 26 de março de 2015 ". Registrou, ainda, a Corte a quo que " O título executivo não fixou o índice de correção monetária ". Dessa forma, o acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento da Suprema Corte consolidado nas ADI's 4.357, 4.425 e 5.348 e no RE 870.947 (Tema nº 810), bem como com o teor da EC nº 113/2021. Registre-se, ainda, que não há que se falar em reformatio in pejus , na medida em que, no tocante ao índice de correção monetária e à taxa de



juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, sobreveio, com o julgamento das ADI's 4.357, 4.425 e 5.348 e do RE 870.947 (Tema nº 810), decisão de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal. De outro giro, cumpre esclarecer que, em 04/08/2022, no julgamento do E-ARR-56000-68.2006.5.04.0003, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, confirmou o entendimento firmado no âmbito das Turmas deste Tribunal no sentido de que é possível o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, quando a matéria em debate diz respeito ao índice de atualização monetária a ser adotado no cálculo dos créditos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1200-16.2013.5.04.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/12/2023).

"3. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MÓRATORIOS. FAZENDA PÚBLICA . DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADCs 58 E 59 E NAS ADIs 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES . NÃO INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO . Em 05/03/2022, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE-269353 (Tema 1191 da Tabela de Repercussão Geral), no qual a Suprema Corte ratificou sua jurisprudência sobre a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Eis a tese firmada pelo STF: " I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico . A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) ". Nesse quadro, dúvidas não restam de que a decisão do STF, por ser vinculante, deve ser plenamente cumprida, na forma e no sentido por ela exposta, respeitadas as modulações feitas pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o próprio STF, no julgamento das ADCs 58 e 59, excepcionou a Fazenda Pública, como constou do item 5 da ementa: "(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). " Portanto, em se tratando de condenação não tributária imposta à Fazenda Pública, não se aplicam os parâmetros recentemente definidos nas ADCs 58 e 59/DF, mas aqueles anteriormente definidos, em regime de repercussão geral, no RE 870947 (Tema 810) - correção monetária pelo IPCA-E, bem como juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Saliente-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 09.12.2021, estabeleceu novos critérios de atualização das condenações que envolvam a Fazenda Pública. Desse modo, a partir de 09.12.2021, deve ser aplicada apenas a taxa SELIC, que já é composta de atualização monetária e juros de mora, tal como dispõe o art. 3º da referida Emenda: Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá



a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente . (g.n.) Em resumo, os juros de mora deverão ser apurados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e a OJ nº 7 do Pleno do TST. Já a correção monetária deverá ser efetuada mediante a aplicação do IPCA-E até 08.12.2021; a partir de 09.12.2021, deve ser aplicada a taxa SELIC . Julgados. Na hipótese em análise , o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 na apuração dos juros de mora e, com relação ao índice de correção monetária, remeteu a análise à fase de execução. Considerando-se que a matéria já foi julgada e definida pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se o conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, a fim de adequar a decisão regional à tese vinculante fixada pela Suprema Corte . Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto". (RRAg-100090-27.2017.5.01.0047, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2023)".

Diante do exposto acima, ousou divergir para aplicar os parâmetros para atualização monetária e juros fixados pelo C. STF: até 8/12/2021, aplica-se o IPCA-E como índice de correção monetária sem prejuízo dos juros de mora (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960 /2009) e, a partir de 9/12/2021, a Taxa Selic, que já abarca os juros da mora e a correção monetária".

LUIZ ROBERTO NUNES
Relator

Votos Revisores

